SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159953 - SC (2026/0027016-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regim ental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial defensivo por ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP e incidência da Súmula 7/STJ sobre os pedidos de absolvição e de desclassificação.

2. Condenação, em primeiro grau, pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 166,3 g de cocaína no interior do veículo conduzido pelo réu, com manutenção integral pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve prequestionamento suficiente do art. 155 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) os pedidos de absolvição e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, ou mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas; e (iii) a análise da idoneidade dos depoimentos policiais, sob a alegação de relatos indiretos não judicializados, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O prequestionamento exige que a matéria federal tenha sido objeto de debate e deliberação explícita pelo Tribunal de origem; a mera alegação recursal não supre o indispensável antecedente deliberativo, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF quanto ao art. 155 do CPP.

5. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas impede, em recurso especial, a reconstrução do quadro fático-probatório. No caso, o acórdão recorrido firmou condenação em conjunto probatório plural (quantidade expressiva de droga, contradições do réu e comprovante de

Documento eletrônico VDA59727047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 484e71ff-b3ba-4c8b-88ce-b82137cc9bc6

pedágio recente), de modo que a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
6. A alegação de que os depoimentos policiais seriam meramente reprodutivos de relatos informais implica revolvimento integral da prova oral, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ; ademais, a invocação do art. 155 do CPP, nessa vertente, também carece de prequestionamento.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 484e71ff-b3ba-4c8b-88ce-b82137cc9bc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159953 - SC (2026/0027016-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADOS	:	EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
		JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
		SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regim ental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial defensivo por ausência de prequestionamento quanto ao art. 155 do CPP e incidência da Súmula 7/STJ sobre os pedidos de absolvição e de desclassificação.

2. Condenação, em primeiro grau, pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 166,3 g de cocaína no interior do veículo conduzido pelo réu, com manutenção integral pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve prequestionamento suficiente do art. 155 do CPP para viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) os pedidos de absolvição e de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandam reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, ou mera revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas; e (iii) a análise da idoneidade dos depoimentos policiais, sob a alegação de relatos indiretos não judicializados, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O prequestionamento exige que a matéria federal tenha sido objeto de debate e deliberação explícita pelo Tribunal de origem; a mera alegação recursal não supre o indispensável antecedente deliberativo, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF quanto ao art. 155 do CPP.

5. A distinção entre revaloração jurídica e reexame de provas impede, em recurso especial, a reconstrução do quadro fático-probatório. No caso, o acórdão recorrido firmou condenação em conjunto probatório plural (quantidade expressiva de droga, contradições do réu e comprovante de

Documento eletrônico VDA59445839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: af9c20b6-efb3-4b34-8d81-f494f12ea4f1

pedágio recente), de modo que a pretensão de absolvição ou desclassificação demanda reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ.
6. A alegação de que os depoimentos policiais seriam meramente reprodutivos de relatos informais implica revolvimento integral da prova oral, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ; ademais, a invocação do art. 155 do CPP, nessa vertente, também carece de prequestionamento.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AUGUSTO DA ROSA ESPÍNDOLA contra decisão monocrática de fls. 313/316, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial defensivo.

Nas razões do regimental, sustenta o agravante que a matéria do art. 155 do CPP foi prequestionada de forma implícita e que a controvérsia dispensa o revolvimento probatório, reclamando apenas a revaloração das premissas fáticas textualmente reconhecidas no acórdão recorrido.

Aduz, especificamente, que a orientação desta Corte sobre a validade do depoimento policial foi aplicada de modo indevido, porquanto o ponto nodal da condenação repousaria em testemunhos indiretos de policiais que apenas reproduziram em juízo supostas declarações informais obtidas do acusado no momento da abordagem, sem posterior confirmação em ambiente judicializado.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pela submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em razão da apreensão de **166,3 g de cocaína** no interior do veículo que conduzia.

Conforme sublinhado na decisão monocrática, ora recorrida, a insurgência fundada no art. 155 do Código de Processo Penal não supera o juízo de admissibilidade. O prequestionamento supõe que a matéria federal tenha sido objeto de debate e efetiva deliberação pelo Colegiado de origem, o que não se confunde com a mera alegação da tese nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA59445839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: af9c20b6-efb3-4b34-8d81-f494f12ea4f1

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prequestionamento dispensa a menção numérica aos dispositivos legais, contentando-se com a fixação de entendimento explícito sobre o tema jurídico. Ocorre que, na espécie, falta o indispensável antecedente deliberativo.

A tese de que a condenação estaria respaldada exclusivamente em elementos informativos ou em relatos indiretos não foi apreciada pela Corte estadual sob a ótica da suficiência da prova inquisitorial. O Tribunal de origem, ao revés, partiu de premissa diversa, ao assentar que os depoimentos dos policiais militares foram colhidos sob o crivo do contraditório judicial e do compromisso legal, uníssonos e **corroborados por outros elementos dos autos**.

Assim, ausente o debate explícito acerca da higidez dos elementos à luz do art. 155 do CPP, e não opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto.

De igual modo, a pretensão de absolvição ou de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revaloração jurídica de fatos, operação imune ao óbice sumular, pressupõe premissas fáticas fixadas de forma incontroversa no acórdão recorrido, cabendo a esta Corte apenas modificar a qualificação jurídica atribuída a tais acontecimentos. Distingue-se do reexame de provas, vedado em recurso especial, que desestrutura a convicção motivada das instâncias ordinárias para fixar nova moldura fática de sinal oposto.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação ao fundamento de que:

> *"Como se vê, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, não há se falar em absolvição, pois o conjunto probatório comprova, de forma isenta de dúvidas, que o entorpecente apreendido não se destinava, exclusivamente, ao consumo pessoal do réu. Cabe relembrar que o apelante foi preso em flagrante na posse de 166,3g (cento e sessenta e seis gramas e oito decigramas) de cocaína, quantidade essa totalmente incompatível com o mero usuário. Ademais, não é crível que essa quantidade fosse somente para o seu consumo, aliás a alegação de que pagou apenas R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por ela, beira ao absurdo, considerando o alto valor de mercado desta quantidade de droga que "alcança R$ 50,00 (cinquenta reais). Logo, a cocaína apreendida, 166,3 g, soma valor de mercado aproximado a R$ 8.300,00", sendo pouco crível que ele tivesse essa quantia disponível, considerando a sua ocupação à época dos fatos que era de "operador emergencial ambiental na empresa Oceânica Apoio à Navegação, com filial no Porto de Imbituba". [...] Não fosse o bastante, conforme relatado pela policial Marcia em juízo, em*

Documento eletrônico VDA59445839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: af9c20b6-efb3-4b34-8d81-f494f12ea4f1

compatibilidade com o que já havia sido registrado no inquérito, o acusado apresentou versões distintas sobre o trajeto que fazia, o que foi desmentido pelo comprovante de pedágio encontrado no veículo, indicando a tentativa de ocultar a verdadeira finalidade da viagem. De mais a mais, o equívoco do decisum quanto a ocupação do réu à época dos fatos em nada altera a confirmação do delito por ele praticado. Acrescenta-se, ainda, que as circunstâncias da apreensão demonstram a destinação comercial da droga, conforme dispõe o § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06.".

Na hipótese, a Corte estadual não concluiu pela traficância com base em conjecturas isoladas. Conforme se extrai do trecho do acórdão recorrido, o decreto condenatório amparou-se em quadro probatório plural e convergente, composto pela quantidade expressiva de entorpecente apreendida, **166,3 g de cocaína**, acondicionada em invólucro único; pelas versões contraditórias do condutor sobre o itinerário da viagem e pela apreensão de comprovante de pedágio recente, cujo intervalo temporal exíguo desmentiu a versão do réu e indicou deslocamento direcionado à obtenção do tóxico.

Nesse contexto, para que esta Corte acolhesse a destinação exclusiva ao consumo pessoal, seria necessário desconsiderar o valor probante da contradição documental aferida pelo pedágio, relativizar a quantidade de cocaína transportada e esvaziar os depoimentos judiciais dos agentes públicos. Tal operação não perfaz mera requalificação jurídica, mas reconstrução do juízo de fato, atividade vedada pela Súmula 7/STJ.

Os precedentes colacionados pelo agravante, HC 862.149/SP e AgRg no AREsp 2.415.399/AL, não se aplicam ao caso. Naqueles julgados, a desclassificação operou-se porque a moldura fática se restringia à posse de quantidade ínfima de substância, 1,8 g de cocaína no primeiro caso, desprovida de qualquer outro elemento indiciário de comércio. O cenário dos autos guarda substancial distinção fática, diante do volume da droga e do feixe de incongruências detectadas pelas instâncias ordinárias.

Por fim, não prospera a alegação de má aplicação da jurisprudência desta Corte sobre a idoneidade do depoimento policial, ao argumento de que os agentes teriam apenas reproduzido em juízo declarações informais do réu obtidas na abordagem, sem confirmação judicial.

Como já consignado, as instâncias de origem assentaram que a palavra dos policiais militares, colhida sob as garantias do devido processo legal, **encontrou corroboração** direta em elemento documental independente, o comprovante de pedágio localizado no interior do automóvel, que afastou a versão defensiva sobre o deslocamento do réu.

Documento eletrônico VDA59445839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: af9c20b6-efb3-4b34-8d81-f494f12ea4f1

Assim, verificar se o testemunho dos policiais retratou percepções próprias, *per proprium sensum*, ou se consistiu em reprodução de relatos informais não judicializados pressupõe o revolvimento integral da prova oral, providência que esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ. E, no que a defesa pretende qualificar tal valoração como ofensa direta ao art. 155 do CPP, reedita matéria cujo conhecimento restou obstado pela ausência de prequestionamento. Em qualquer das vertentes, a tese não tem trânsito.

Não demonstrado, portanto, desacerto nos fundamentos da decisão atacada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:32
Código de Controle do Documento: af9c20b6-efb3-4b34-8d81-f494f12ea4f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.159.953 / SC

Número Registro: 2026/0027016-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020784520208240030

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : VIVIANE BARABACH

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO DA ROSA ESPINDOLA
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 3b9ee158-07cc-40b9-a234-988aeda8d417

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 3b9ee158-07cc-40b9-a234-988aeda8d417